



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 083, 22 de maio de 1957.

Autoriza a execução do serviço de calcamento e cria a taxa de conservação.

A Câmara Municipal de Mantena decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. O serviço de calcamento será feito por concorrência pública ou administrativa, reservando-se à Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam o interesse coletivo. Não aparecendo pretendente ou anulada a concorrência, por despacho fundamental do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço por administração.

Art.2º. Resolvida a execução do serviço de calcamento o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário à área correspondente e os prazos para pagamento das quotas.

Art.3º. O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel e as despesas com o meio fio, seu assentamento e a construção do passeio.

Parágrafo único. Caso já exista passeio e as obras de calcamento imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

Art.4º. Dividir-se-á em dez (10) prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em época determinada pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a 12 meses.

Art.5º. O pagamento das prestações a que se refere o art. anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calcamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art.6º. É facultado ao interessado o pagamento integral antecipado da contribuição que lhe couber, concedendo-lhe neste caso o desconto de 20% sobre o total da quota.

Art.7º. O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10%.

Art.8º. Os proprietários que contribuírem para calcamento, nos termos do art. 6º da presente Lei, ficarão isentos, por cinco anos da taxa de calcamento.

Parágrafo único. No caso de alienação, a isenção de que trata o art. não se estende nos foreiros dos imóveis, nem seus adquirentes.

Art.10. Para efeito do artigo anterior só serão tomados em reconsideração os pedidos de calcamento referentes a preços cujas dimensões correspondam no mínimo, à porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art.11. Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art.12. Os proprietários de imóveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Art.13. Terminando o calcamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados para sua conservação, respeitadas as disposições do art.8º da presente Lei.

Parágrafo único. A taxa de calcamento determinada à conservação será cobrada a razão de Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por metros quadrados no terço pertencente a cada proprietário.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Mantena, 22 de maio de 1957.

Domingos Jório Filho
Prefeito Municipal

Ascendino Vieira Campos
Secretário da Prefeitura

Livro nº 02
Publicada em: 22/05/1957
Reg. às fls. nº 103 v